

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA**

PROCESSO:	TC-00008746.989.21-9
ÓRGÃO:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE
RESPONSÁVEL:	FÁBIO JOSÉ GARCIA GIMENES - PRESIDENTE
ADVOGADO:	■ DR. LEONARDO LAYR VERONEZI (OAB/SP 427.227)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO:	UR-01
ACOMPANHAM:	Expedientes TC-16313/989/21; TC-11611/989/21; TC-417238/989/21

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas do exercício de 2020 da Fundação Educacional de Penápolis-FUNEPE, sob a gestão do senhor Fábio José Garcia Gimenes, Presidente.

Neste exercício, a Fiscalização, em preâmbulo do relatório, destacou o exame inaugural da inspeção em razão da modificação da natureza jurídica da Fundação a partir da Lei 2.483/20, onde o cadastramento do jurisdicionado nesta Corte de Contas deu-se em 07/04/21, com a adequação dos envios de dados aos sistemas da Casa; portanto, sem exame de contas de exercícios anteriores.

Em relação ao resultado da inspeção *in loco*, a Fiscalização levou à conclusão os seguintes itens de ocorrências verificadas, transcrevo:

1. Item 2 – COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO: Presidente e Vice da Instituição eleitos pelo Conselho Curador ao passo que deveriam ser nomeados pelo Prefeito Municipal de Penápolis, nos termos do art. 68, VI da Lei Orgânica do Município; e não apresentação das declarações de bens pelos dirigentes da Entidade, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 8.730/93;

2. Item 4.1 – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: baixa de créditos no encerramento do exercício, no valor de R\$ 2.022.792,47, sem que tenha havido a formalização de procedimento administrativo de apuração, e ausência de relatório de composição do saldo de “Nota Promissórias a Receber”, no montante de R\$ 2.623.822,50, evidenciando inobservância da Nota Técnica NBC T 16.5 – Registros Contábeis, aprovada pela Resolução nº 1.132/2008 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, itens 1, 2 e 4.d;

3. Item 4.2.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: não comprovação da adoção de medidas efetivas visando à recuperação de parte dos créditos, como p.ex.: “Mensalidades de Ensino Superior a Receber”, na importância de R\$ 3.311.304,93;

4. Item 4.4 – RESULTADO DO EXERCÍCIO: divergência na apuração do valor do resultado do exercício, ocasionada por diferença entre valores do Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE e do Balancete de encerramento;

5. Item 4.5 – SITUAÇÃO FINANCEIRA APURADA POR ÍNDICES: Entidade em situação de insolvência tendo em vista os seguintes resultados: L.I - 0,01; L.C - 0,51; L.S - 0,51; L.G - 0,51 e Q.E – 1,69;

6. Item 6 – LICITAÇÕES: aquisições de serviço e materiais, para sua atividade-meio, sem levar em conta o regramento da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 2º);

7. Item 7.2 – CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”: elaboração de contratos sem a observância das regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93;

8. Item 7.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL: impossibilidade de atestar o integral cumprimento das cláusulas pactuadas no Contrato nº 32/2020, diante da falta de informação por parte da Origem, mesmo solicitada, dificultando a verificação do valor exato pago à empresa responsável pela execução da obra de construção do bloco de salas de aulas, no Campus I;

9. Item 8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: pagamentos realizados sem levar em conta a ordem cronológica, e sem a devida comprovação da publicação de eventuais justificativas, inobservado, assim, o disposto no caput do art. 5º da Lei de Licitações;

10. Item 9.2 – ADMISSÃO DE PESSOAL: Regulamento Interno da Comissão Permanente para Processos Seletivos e de Contratação de Pessoal da Fundação Educacional de Penápolis (COPPS/FUNEPE) sem o estabelecimento de metas, prioridades e procedimentos para a contratação de pessoal, em desatendimento ao disposto no art. 37, e incisos úteis, da Constituição Federal;

11. Item 9.4 – ENCARGOS SOCIAIS: - Inadimplência da Instituição em relação às obrigações previdenciárias, tanto que os débitos do exercício de 2020, inclusive de INSS retido dos funcionários, bem como do IRRF, totalizaram R\$ 3.698.659,31. Soma-se a esse montante, dívidas de anos anteriores no valor de R\$ 4.942.174,14, as quais foram todas parceladas no exercício de 2021, com exceção de parte do FGTS (06 a 12 e 13º/2020), que continua em aberto; - Não formalização do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com a Prefeitura Municipal de Penápolis, para utilização do imóvel que pertencia à Fundação (Campus I), o qual foi doado ao Município de Penápolis, em troca de parte da dívida previdenciária da Instituição, assumida em 2013 pelo Município (R\$ 10 milhões);

12. Item 10 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS: previsão Estatutária para cumulação de funções em desalinho com o

princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, haja vista que funcionários da Instituição integram, ao mesmo tempo, a Diretoria da Entidade e os Conselhos Curador e Diretor, Órgãos com poderes fiscalizatório e deliberativo;

13. Item 11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: diversas contas correntes sem controle pela Instituição; saldos em contas correntes os quais não integraram os registros contábeis;

14. Itens 14.1 e 14.2 – CONSELHO CURADOR e CONSELHO FISCAL: aprovação das contas de 2020, por ambos os conselhos, sem levar em conta os inúmeros problemas registrados ao longo do presente relatório, denotando que seus integrantes não vêm desempenhando, a contento, as funções para as quais foram nomeados, em descompasso com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

15. Item 14.3 – CONTROLE INTERNO: ausência de Sistema de Controle Interno, desatendendo ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, 35 da Constituição Estadual, c.c. artigos 14 e 26 da Lei Complementar n.º 709;

16. Item 17 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: ausência, na página eletrônica da Instituição, de informações relacionadas a execução do orçamento, demonstrativos contábeis, Pareceres e Atas dos Conselhos, folhas de pagamentos dos funcionários, certames licitatórios, contratos, etc., em inobservância de dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011, principalmente os previstos nos incisos III e IV, do §1º do art. 8º.

A FUNEPE apresentou justificativas em diversas oportunidades, conforme documentos juntados nos eventos 14, 16, 35, 50, 71, 87 e 88. Todas as manifestações apresentadas foram devidamente analisadas.

ATJ, instada por requisição do d. MPC, entendendo que as falhas são passíveis de relevação, manifestou-se, sob o enfoque econômico-financeiro, pela regularidade dos demonstrativos.

Ministério Público de Contas, após a manifestação de ATJ, pugna pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao dirigente.

Acompanham o Balanço os expedientes relativos aos processos TC-16313/989/21, encaminhamento de ofício pelo Ministério Público do Estado de São Paulo informando de instauração do IC 14.0373.0001548/2021, acerca de possíveis irregularidades na administração financeira da FUNEPE; TC-11611/989/21, requisição de informações da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação; TC-17238/989/21, encaminhamento do Ministério Público do Estado acerca de portaria inaugural do IC 14.0373.0000439/2021-5 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei municipal 2.483, de 12/11/20. Todos os assuntos foram tratados em item próprio do relatório da inspeção.

É o relatório.

DECIDO

A presente prestação de Contas, do exercício de 2020, encontra-se em condições de aprovação por esta Corte de Contas.

Em primeiro lugar saliento que este é o primeiro exercício fiscalizado do órgão, conforme ficou esclarecido no relatório da Fiscalização, que tomou por base os demonstrativos encaminhados pela FUNEPE no exercício financeiro de 2020.

Também, adianto que não impedem o exame destas contas de 2020 os expedientes dos processos TC-16313/989/21 e TC-17238/989/21, que abrigam encaminhamentos do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca de portarias de instauração dos Inquéritos Cíveis 14.0373.0001548/2021 e 14.0373.0000439/2021-5, respectivamente. Da mesma forma, é importante dizer que os Inquéritos encontram-se em andamento, conforme pesquisa no endereço eletrônico do *Parquet*.

Em relação a esses expedientes que acompanham os autos, a Fiscalização os relatou em itens próprios, concluindo que não foi possível constatar relação contratual entre a Fundação e a empresa REALIZA para prestação de serviços no exercício de 2020; e que a Fundação está analisada sob as regras das leis de criação e de modificação da natureza jurídica. Nada apontado de irregular.

Vejo, portanto, que não há impedimento para o julgamento nesta Corte de Contas em razão dos questionamentos encaminhados pelo MP, haja vista o conteúdo processual coligidos aos autos pelo trabalho da Fiscalização, nem pelo questionamento a respeito da constitucionalidade da lei 2.483/20, especialmente o eventual vício de iniciativa para o ato, fato que deverá ser examinado nesta Casa à luz da Declaração resultante da ação no momento apropriado.

Para a prestação de contas do presente exercício, acolho integralmente a manifestação de ATJ, especialmente no que se refere aos itens 4.1; 4.2.1; 4.4; 4.5; 8; 9.4; 11; 14.1 e 14.2.

De fato, nas circunstâncias verificadas, e cabe destacar o período infeliz e prejudicial causado pela pandemia da Covid-19, é possível acolher as justificativas da defesa, fato que dificultou a adimplência dos alunos, sem embargos de anotar os resultados positivos nos aspectos econômico-financeiros apresentados nos demonstrativos da Fundação, o que depõem a favor da boa ordem da gestão em exame.

Assim, para as questões da baixa de valores no encerramento do exercício; da ausência de relatório do saldo de nota promissória; de ausência das medidas de recuperação de créditos; de divergência anotada para demonstrativos; dos índices de liquidez, das contas bancárias; da falta de institucionalização de controle interno; da transação do imóvel e da remuneração dos dirigentes, bem como a aprovação das contas pelo Conselho e o site institucional, são todos apontamentos que podem ser melhorados.

Também, podem ser alçados ao campo de recomendação para melhorias os pontos do ato de eleição dos dirigentes, assim como os procedimentos para licitações e contratos, a ordem cronológica bem formalizada e o regulamento para admissão de pessoal.

Para a questão dos encargos sociais, os quais o D. MPC considerou motivos para a reprovação das contas, considero que não é suficiente à desaprovação dos demonstrativos em razão de se tratar de questões resolvidas administrativamente, e correspondem à negociação travada com poder executivo de Penápolis.

Outra questão do MPC, transcrevo:

Vale notar que o mencionado diploma legal foi alterado pela Lei Municipal nº 2.154/2016 e pela Lei Municipal nº 2.483/2020, notadamente por controvérsias jurídicas verificadas no momento de sua constituição. Entretanto, no que diz respeito à Lei 2483/2020, foi julgada procedente a ADIN nº 2168941-44.2021.8.26.0000 pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em 04/05/2022. Portanto, remanescem as questões jurídicas controversas verificadas na sua constituição, notadamente no que diz respeito à sua natureza jurídica (Pública ou Privada), haja vista que a Lei Municipal nº 2.483/2020 determinava que a FUNEPE seria Fundação Privada.

Receio que aqui não poderei acompanhar o respeitável entendimento do d. MPC, que constatou inicialmente os pressupostos válidos e de regularidade do processo e, antes, pugnou pela manifestação de ATJ para questões de cunho econômico-financeiras.

Penso que o *Parquet* de Contas insurgiu-se a respeito de pontos trazidos nos expedientes do MP que não podem fundamentar o juízo desfavorável destas contas por se tratarem de inovação ao conteúdo de desenvolvimento regular do processo, uma vez que os questionamentos não foram alvo do prévio prazo para defesa, sob pena de incidir na inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa e fundamentar a nulidade da decisão. A Fiscalização instruiu os expedientes e não levou à conclusão qualquer ocorrência dos fatos, além de que a decisão sobre a procedência da ação de inconstitucionalidade da lei municipal, como bem registrou o MPC, deu-se em 04/05/22. Assim, o enfrentamento da

questão da natureza jurídica da Fundação será melhor apreciado na apreciação dos exames vindouros.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** as contas do **exercício de 2020 da Fundação Educacional de Penápolis-FUNEPE**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Quito o responsável, Sr. Fábio José Garcia Gimenez, Presidente, com base no artigo 34, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para certificar o Trânsito em Julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 20 de setembro de 2022.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

PROCESSO:	TC-00008746.989.21-9
ÓRGÃO:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS - FUNEPE
RESPONSÁVEL:	FÁBIO JOSÉ GARCIA GIMENES - PRESIDENTE
ADVOGADO:	▪ DR. LEONARDO LAYR VERONEZI (OAB/SP 427.227)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO:	UR-01

ACOMPANHAM: Expedientes TC-16313/989/21; TC-11611/989/21; TC-417238/989/21

Nos termos da decisão, **JULGO REGULAR** as contas do **exercício de 2020 da Fundação Educacional de Penápolis-FUNEPE**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93. Quito o responsável, Sr. Fábio José Garcia Gimenez, Presidente, com base no artigo 34, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4TE7-1RAN-63RU-6D33